



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

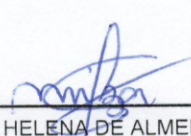
Página 1 / 1  
Data: 15/12/2020

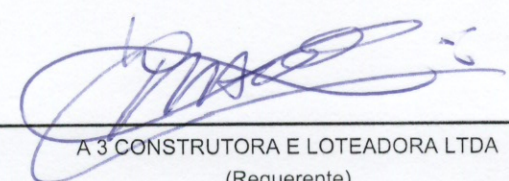
Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0032570/2020

---

Número do processo: 0032570/2020 Número único: **O58.019.31C-5R**  
Solicitação: 86 - ENCAMINHA DOCUMENTO Número do protocolo: 460826  
Número do documento:  
Requerente: 65533 - A 3 CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA CPF/CNPJ do requerente: 27.732.048/0001-40  
Beneficiário: CPF/CNPJ do beneficiário:  
Endereço: Rua ALTINO BASTOS CARNEIRO Nº 183 - 37130-816 Bairro: JARDIM AEROPORTO  
Complemento: Município: Alfenas - MG  
Loteamento: Condomínio: Telefone: Celular: (35) 98859-9100 Fax:  
E-mail: Notificado por: E-mail  
Local da protocolização: 086.000.000 - SETOR DE COMPRAS PREFEITURA  
Localização atual: 086.000.000 - SETOR DE COMPRAS PREFEITURA  
Org. de destino:  
Protocolado por: MILZA HELENA DE ALMEIDA VILELA Atualmente com: MILZA HELENA DE ALMEIDA VILELA  
Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal  
Protocolado em: 15/12/2020 17:13 Previsto para: 15/12/2020 17:13 Concluído em:  
Súmula: SOLICITA CONTRARRAZÕES PARA A PREGOEIRA ANA CAROLINA SILVÉRIO MARTINS REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2020 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 344/2020.  
Observação:

  
MILZA HELENA DE ALMEIDA VILELA  
(Protocolado por)

  
A 3 CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA  
(Requerente)

Hora: 17:13:20





**Marco Antônio Gomes de Carvalho**

**OAB/MG 128.893**

**drmarcocarvalho@adv.oabmg.org.br**

**Telefone: (35) 3011 - 8341**

**Ilustríssima Senhora  
ANNA CAROLINA SILVÉRIO MARTINS  
D.D. Pregoeira  
Prefeitura Municipal De Alfenas (MG)**

Ref.: Pregão Presencial nº 080/2020  
Processo Licitatório nº 344/2020 - SRP

**A3 CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 27.732.048/0001-40, com sede a Rua Altino Bastos Carneiro, nº 183, Bairro Jd. Aeroporto, na cidade de Alfenas, estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Sócio Administrador, Sr. **ABRÃO ADOLPHO ENGEL NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 043.438.046-66, RG nº M-7.196.171 SSP/MG, residente e domiciliado à Av. Afonso Pena, nº 830, Bairro Centro, na cidade de Alfenas, estado de Minas Gerais, assistido por seu advogado, o Sr. **MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n. 128.893, com escritório profissional na Pça Dr. Fausto Monteiro, nº 290 – Centro, na cidade de Alfenas, estado de Minas Gerais, CEP 37.130-031, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, opor **CONTRARRAZÕES**, em face do Recurso interposto por **CRUSADO OBRAS E ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos e mediante as razões de direito a seguir





expostas, requerendo a **manutenção** da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela autoridade competente, a quem ora é requerida o reexame do julgamento sob ataque.

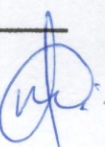
### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a licitante para oferecer a presente, teve início no dia 10 (dez) do mês de dezembro de 2020, data na qual foi feita a comunicação da interposição do recurso, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 15 (quinze) de dezembro do corrente ano, conforme o disposto no item 9.5 do edital, e inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002.

### **II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA CRUSADO OBRAS E ENGENHARIA LTDA**

No recurso ora resistido, a licitante sustenta, em suma, que a ata não informa elementos essenciais da sessão, além de que, ao julgar os exigências estabelecidas à título de qualificação financeira, teriam, a douta pregoeira e R. equipe de apoio, cometido um equívoco ao atestar que a A3 cumpriu integralmente as exigências editalícias, principalmente ao argumento de que a empresa não detém boa capacidade financeira, pois seus índices de liquidez (Geral e Corrente) seriam menores que 1. Por fim, argumenta ainda que a ausência da assinatura do representante legal da empresa seria erro não sanável, razão pela qual requer a revogação das decisões atacadas.

Tais argumentos, todavia, em nenhuma hipótese devem prosperar, haja vista atentarem contra **o principal objetivo de uma licitação pública**, que é sempre encontrar a proposta mais vantajosa, razão pela qual as decisões não devem ser reconsideradas, consoante adiante se demonstrará.







### III – DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DAS DECISÕES

De proêmio, insta destacar que o objeto da presente licitação visa registrar preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em corte, poda e retirada de galhos e árvores de grande e médio porte, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Alfenas.

Pois bem, contextualizada a necessidade pública, para que não haja dúvida da urgência do início da execução dos serviços, passamos a contestar cada uma das teses apresentadas na peça recursal.

Inicialmente, a peça resistiva defende a revogação do presente processo licitatório, alegando que a ata não informa elementos essenciais ocorridos na sessão pública, notadamente a suposta ausência da informação sobre os preços iniciais das propostas, a ordem final de classificação e os preços derradeiros após a fase de lances verbais.

Contudo, verifica-se facilmente no procedimento licitatório a existência do documento anexo a ata da sessão denominado **"Mapa de Apuração das Propostas"**, que como anexo dessa faz parte integrante do documento principal, e **contém todas as informações** que a recorrente alega estarem omissas.

Ora, a própria lei de licitações estabelece em seu art. 63 que "é permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

Já o §5º, I, do art. 109 da Lei 8.666/93 é de clareza ofuscante ao estabelecer, inclusive, que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado". Ou seja, tendo a recorrente apresentado o





presente recurso, teria ela o dever de conhecer o processo licitatório e verificar a existência das informações que alega não existir!

Portanto, tendo em vista que as informações estão contidas no processo licitatório, não cabe qualquer razão à empresa recorrente nesse ponto.

Mais adiante alega a recorrente que a empresa vencedora da licitação não atende a exigência legal quanto a qualificação econômico-financeira, pois o balanço patrimonial evidenciaria que a empresa não detém boa situação financeira, tendo em vista que seus índices de liquidez precisariam ser iguais ou maiores que 1 (um) para caracterizar a sua boa situação financeira, sem, contudo, fundamentar legalmente a previsão de tais índices, isso porque inexistente tal previsão legal.

Por oportuno, ressalte-se que a exigência editalícia limita-se a simples apresentação do balanço patrimonial (alínea n do subitem 7.1), sendo silente o edital quanto aos índices mínimos, senão vejamos:

#### **VII - DA HABILITAÇÃO**

Com vistas à habilitação na presente licitação as empresas deverão apresentar envelope lacrado (...)

7.1. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual, devidamente registrado na Junta Comercial;
- b) Ato Constitutivo e Estatuto em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado de documento indicando a eleição de seus atuais administradores;
- c) Contrato Social ou registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas no caso de sociedades por cotas, acompanhado de prova de diretoria em exercício, com ramo de atividade pertinente ao objeto licitado;

Os documentos que se referem às alíneas "a", "b" ou "c" deverão estar fora do envelope de habilitação, junto com o credenciamento.





- d) declaração em atendimento ao inciso V do Art. 27, da Lei nº 8.666/93 acrescido pela Lei nº 9.854/99, conforme modelo apresentado no "Anexo III - Declaração de atendimento ao Art. 27, V da Lei nº 8.666/93 e alterações";
- e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, esta do local da sede da solicitante;
- g) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual- Certidão que comprove regularidade fiscal perante o Estado ou Distrito Federal;
- h) Prova de regularidade com a Fazenda Nacional, compreendendo: - Certidão conjunta, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS, dentro do prazo de validade;
- j) Certidão de Regularidade perante o INSS, dentro do prazo de validade;
- k) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- l) Certidão negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou da execução patrimonial, datada de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data prevista para abertura da presente licitação.
- m) Declaração de Superveniência;
- n) Balanço Patrimonial,**
- o) Comprovação de aptidão de atividade pertinente e compatível em características do objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo um atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as características abaixo:
- \*Serviço de poda e retirada de galhos de arvores
  - \*Serviço de corte e retirada de arvores
- p) Declaração de disponibilidade de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado considerados essenciais para o cumprimento do objeto desta licitação (Modelo Próprio).





Ressalte-se que, sabidamente, os parâmetros adotados para a exigência de índices contábeis em certames licitatórios são de construção jurisprudencial, sendo que seu manejo sempre deve ser justificado, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, inclusive, recentemente o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes, in verbis:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, a exigência de índices mínimos deveria ser estabelecida no Edital e estar devidamente justificada no Processo, o que não é o caso. Não pode a licitante, em sede recursal, fazer aquilo que a Administração não o fez na fase de planejamento da licitação, sob pena de se inverter a lógica que deve permear toda a atividade estatal, em que os interesses públicos (no caso o da melhor oferta) fiquem subordinados aos interesses privados de determinada que empresa que apresentou proposta econômica que não atendeu ao interesse público primário.





Ademais, a matéria discutida no recurso (fixação de índices) deveria ser atacada em sede de impugnação ao instrumento convocatório. Ou seja, preclusa a pretensão da recorrente em discutir a temática na fase recursal.

Desta feita, tendo a Administração optado por não exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da primazia da proposta mais vantajosa, deve-se rechaçar de plano a argumentação da licitante recorrente.

Por fim, já em franco desespero, alega a recorrente que a ausência da assinatura do representante legal da empresa no balanço patrimonial devidamente apresentado seria um vício insanável porque é expressamente vedado pela lei e pelo edital a posterior complementação do documento.

De igual maneira, não merece prosperar a tese aventada nesse ponto. Isso porque, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como **o principal objetivo de uma licitação pública que é sempre encontrar a proposta mais vantajosa.**

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame, tendo uma única exceção que é





a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que definitivamente não é o caso dos presentes autos.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

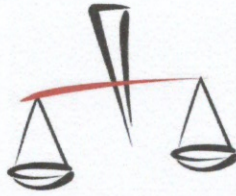
Ainda temos que observar, que **a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento**, se tratando de um **mero erro simples** que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta que foi a melhor apresentada.

Ressalte-se que os erros nos documentos (lato sensu), tem uma classificação de gravidade, que diretamente interferem na sua possibilidade de saneamento.

O **erro formal** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.





Da mesma forma o chamado **erro material** de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

A única exceção seria no caso da ocorrência de **erro substancial** que é o que erro que torna **incompleto o conteúdo** (e não a forma de apresentação) do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

Nesse caso não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:





VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.** Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que **declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar** a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. **Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.** Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.”

Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013.

Na mesma toada temos: Acórdão nº 2159/2016 -TCU -Plenário, Acórdão nº 1535/2019 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3418/2014 -TCU - Plenário, Acórdão nº 3615/2013 -TCU - Plenário e Acórdão nº 1795/2015 -TCU -Plenário.

Portanto, a simples ausência de assinatura do representante legal da empresa em um documento não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante, pois assim não estaria a Administração privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa.





**Marco Antônio Gomes de Carvalho**

**OAB/MG 128.893**

**drmarcocarvalho@adv.oabmg.org.br**

**Telefone: (35) 3011 - 8341**

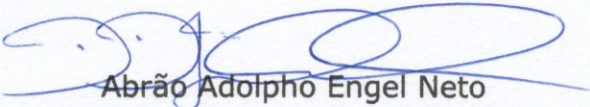
---

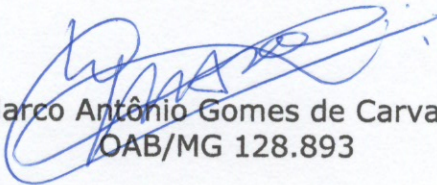
#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à Douta Comissão que seja reconhecida e declarada **a total improcedência** do recurso ora impugnado e a **manutenção integral da decisão sob exame**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alfenas, 15 de dezembro de 2020.

  
Abrão Adolpho Engel Neto  
A3 Construtora e Loteadora LTDA

  
Marco Antônio Gomes de Carvalho  
OAB/MG 128.893